## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0009111-42.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Vera Lucia Carrilho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Proc. 1153/12 4<sup>a</sup>. Vara Cível

Vistos, etc.

VERA LUCIA CARRILHO, já qualificada nos autos, moveu ação para restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é contratada da empresa Danone S/A, onde exercia a função de promova de vendas.

Em 23/12/197 afirma autora que sofreu queda dentro de uma câmara fria onde trabalhava, o que deu causa a entorse em sua coluna lombar e ensejou seu afastamento do trabalho, conforme CAT que instruiu a inicial.

Diz a suplicante que por conta desse acidente, está impedida de voltar a trabalhar.

Outrossim, o instituto-réu insistia em mantê-la sob o benefício do auxílio-doença e submetê-la a uma série de perícias que reputa injustificadas.

Porém, apesar de já ter sido declarada inválida para o trabalho, conforme atestados que instruem a inicial, na perícia realizada em 16/02/2012, o instituto-réu lhe deu alta médica, por considera-la apta ao trabalho.

Aduzindo que o instituto-réu não lhe concedeu o benefício que lhe é de direito e sua empregadora não a aceita de volta, pois médico do trabalho a declarou incapaz e insuscetível a reabilitação para o exercício de atividade remunerada, protestou a autora pela procedência desta ação para que o benefício do auxílio-doença seja restabelecido já em sede de antecipação de tutela e, por fim, pela condenação do instituto-réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, pela concessão do benefício do auxílio-acidente.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/33).

A fls. 34/34v°, o pedido de antecipação de tutela foi deferido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente citado, o instituto-réu contestou (fls. 39/45), alegando que a autora não logrou demonstrar que o mal do qual supostamente padece a tornou, de fato, total e definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa, para a hipótese de aposentadoria, ou se a suposta debilidade é temporária, para a hipótese de concessão dos auxílios doença ou acidente.

Aduzindo que a autora ficou afastada do serviços, sob o benefício do auxílio-doença por mais de 14 anos, tempo suficiente para sua total recuperação, protestou o instituto-réu pela improcedência desta ação.

Sobre a contestação, manifestou-se a autora a fls. 49/50.

Saneado o feito (fls. 107/108), foi determinada a realização de perícia médica, encontrando-se o laudo conclusivo a fls. 129/146.

Sobre o laudo, manifestaram-se a autora a fls. 153/156, ocasião em que impugnou as conclusões da perita e o INSS a fls. 160/163, quando protestou pela improcedência desta ação.

É o relatório.

## DECIDO.

Segundo o laudo pericial inserido a fls. 129/146, a expert nomeada concluiu que "o nexo causal quanto do acidente sofrido em 23/12/97 é procedente, contudo a autora não apresenta em razão desse trauma qualquer sequela funcional na coluna lombo-sacra, região sacro-coccígea ou membros inferiores que a impossibilite a exercer sua atividade laborativa (vendedora-promotora) ou qualquer outra tarefa de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Outrossim, ressalte-se que a autora está apta ao trabalho." (fls. 133).

O atestado médico acostado a fls. 157, por si só, não infirma o teor do laudo pericial tendo em conta que dele não há dados que estabeleçam nexo de causalidade com o acidente relatado na inicial e o mal do qual supostamente padece a autora.

Isto posto, conquanto este Juízo esteja profundamente sensibilizado pela situação da autora, forçoso convir que os problemas dos quais ela padece, não encontram guarida no âmbito da legislação infortunística, para efeito de concessão do benefício da aposentadoria acidentária, auxílio-acidente ou que justifique a manutenção do auxílio-doença,

concedido em sede de antecipação de tutela.

Em suma, tendo a prova pericial atestado de forma segura e convincente que a autora não se encontra em situação que enseja a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez acidentária, a improcedência da ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Em consequência, revogo a decisão de fls. 34/34v°, que antecipou os efeitos da tutela antecipada.

Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao INSS, dando conta da revogação da antecipação da tutela e cessação da obrigação ao pagamento do benefício à suplicante.

A autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Destarte, não há que se cogitar na espécie de imposição de verbas de

sucumbência.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 09 de junho de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA